PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003936-13.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MARCELO MASSENA SOARES e outros

Advogado(s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SALVADOR

Advogado(s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPRGO DE ARMA DE FOGO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE 17/12/2019, POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO PROFERIDO EM 06/12/2019, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013.

1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DENÚNCIA OFERTADA INICIALMENTE CONTRA 18 (DEZOITO) RÉUS. APÓS A AUTORIDADE IMPETRADA TER DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS QUE NÃO TINHAM APRESENTADO SUAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO, O FEITO PROSSEGUIU EM RELAÇÃO AO PACIENTE E A OUTROS OITO CORRÉUS. INSTRUÇÃO QUE FOI ENCERRADA EM 09/07/2021 E, SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, AS ÚLTIMAS ALEGAÇÕES FINAIS FORAM APRESENTADAS POR PARTE DA DEFESA DO CORRÉU JURACI CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR EM 13/10/2021. DE ACORDO COM CONSULTA

PROCESSUAL REALIZADA NO SISTEMA SAJ, APÓS O OFERECIMENTO DAS ÚLTIMAS ALEGAÇÕES FINAIS, A DEFENSORIA PÚBLICA REQUEREU, POR EQUÍVOCO, A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO CORRÉU JUAREZ ANGELIN MARTINS, AS QUAIS JÁ TINHAM SIDO APRESENTADAS NOS AUTOS. APÓS A CONSTATAÇÃO DO EQUÍVOCO PELO CARTÓRIO, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS CONCLUSOS PARA A APRECIAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO EM 30/11/2021, MARCO A PARTIR DO QUAL SE PODERÁ COGITAR A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, POIS, ANTES DISSO, OS AUTOS NÃO SE ENCONTRAVAM PRONTOS PARA O JULGAMENTO. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO—SE REGULARMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO.

2. VISLUMBRADA, EX OFFICIO, A NECESSIDADE DE QUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, RESSALVANDO—SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8003936-13.2022.8.05.0000, impetrado pela Bacharela Jéssica Maiana Nascimento Leite, em favor de Marcelo Massena Soares, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de reavaliação da prisão do Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator.

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003936-13.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MARCELO MASSENA SOARES e outros

Advogado(s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SALVADOR

Advogado(s):

**RELATÓRIO** 

Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pela Bacharela Jéssica Maiana Nascimento Leite, em favor de Marcelo Massena Soares, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente.

Consta dos Autos digitais de origem que o Paciente encontra—se preso cautelarmente desde 17/12/2019, por força de decreto preventivo proferido em 06/12/2019, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e art.  $2^{\circ}$ , caput e §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013.

Sustentou a Impetrante, em síntese, que, até a data da impetração, a sentença de mérito respectiva ainda não teria sido proferida, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a prolação da sentença, causando constrangimento ilegal que vem sendo suportado pela Paciente, sendo o caso de afastamento da Súmula nº 52 do STJ.1289710605' rel='' class='entity-cite-sumula'>52-

do-stj" rel="SUMULA\_1289710605' rel='' class='entity-cite-sumula'>1289710605"> Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 24556011). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 25059063). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 25412833). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003936-13.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MARCELO MASSENA SOARES e outros

Advogado(s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SALVADOR

Advogado(s):

VOTO

"Cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, salientando que haveria excesso de prazo para a prolação da sentença. Da análise acurada dos Autos, constatase que não merece acolhimento a tese defensiva.
Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra-se custodiado cautelarmente desde 17/12/2019, por força de decreto preventivo editado em 06/12/2019, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, caput e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, liderada por João Teixeira Leal, com atuação no Bairro de Pirajá, especificamente nas localidades conhecidas como "Rua Irecê" e "Centro Comunitário", no Município de Salvador.
Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, a denúncia foi oferecida inicialmente em face de 18 (dezoito) acusados, e, posteriormente, foi determinado o desmembramento do processo em relação

aos Acusados que não haviam apresentado a resposta à acusação, tendo o feito prosseguido em relação ao Paciente e a outros oito corréus. Acrescentou, a referida autoridade judiciária, que a instrução processual foi encerrada em 09/07/2021, bem como que as últimas alegações finais foram apresentadas pela defesa do Corréu Juraci Correia dos Santos Júnior em 13/10/2021, encontrando-se os Autos de origem conclusos para a prolação da sentença de mérito.

A alegação de excesso de prazo para a prolação da sentença não merece prosperar, pois, em que pese o Paciente encontrar-se custodiado desde 17/12/2019, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, constata-se que, analisando-se as particularidades do caso concreto, a marcha processual está se dando dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida inicialmente em face de 18 (dezoito) réus, tendo havido a necessidade de desmembramento do processo em relação aos acusados que não tinham apresentado suas respostas à acusação, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Ademais, após consulta ao sistema SAJ, verifica-se que a instrução foi encerrada em 09/07/2021 e, após o oferecimento das últimas alegações finais em 13/10/2021, a Defensoria Pública requereu, por equívoco, a devolução do prazo para o oferecimento das alegações finais do corréu Juarez Angelin Martins (fls. 4174 do processo de referência nº 0302521-26.2020.8.05.0001), as quais já tinham sido apresentadas nos Autos. Após a constatação do equívoco pelo Cartório, os Autos foram encaminhados conclusos para a apreciação do magistrado a quo em 30/11/2021 (fls. 4181 do processo de referência nº 0302521-26.2020.8.05.0001). Destarte, somente a partir da referida data (30/11/2021) se poderá cogitar a existência de excesso de prazo para a prolação da sentença, pois, antes disso, os Autos não se encontravam prontos para o julgamento, não havendo que se falar, assim, na ocorrência de mora atribuível ao aparelho estatal, uma vez que não houve o transcurso de prazo irrazoável desde a conclusão do feito até a presente data.

In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão do feito apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona—se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam—se idôneos para manter a

segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)— Grifos do Relator

Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão do feito não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético.

Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão cautelar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA, 3, AGRAVO IMPROVIDO, 1, Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) - Grifos do Relator

Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo:

"No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir—se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34).

Outrossim, tendo havido o encerramento da instrução criminal em data recente, bem como diante da complexidade do feito, não se vislumbra a hipótese de relativização da Súmula nº 52 do STJ, a qual deve ser aplicada ao caso dos Autos,

Por outro lado, verifico a necessidade de reavaliação, por parte da Autoridade Impetrada, da segregação cautelar do Paciente, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP.

Como cediço, ainda que seja ultrapassado o prazo estabelecido no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, tal fato, por si só, não enseja a revogação da prisão cautelar do Paciente, mas tão—somente a sua reavaliação.

O Plenário do Pretório Excelso, inclusive, a apreciar o referido tema, no bojo dos Autos de Suspensão Liminar nº 1395, fixou a seguinte tese: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal ( CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (Sessão de 15/10/2020). In casu, da análise dos Autos digitais de origem, depreende—se que, após ter sido proferida decisao em 07/12/2021, por meio da qual foi mantida a prisão preventiva do Paciente (fls. 4183/4185 do processo de referência nº 0302521—26.2020.8.05.0001), não houve, a pós a referida data, nova reavaliação da situação prisional do Paciente.

Realmente, em que pese o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de per si, não implicar na automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto, a reavaliação da prisão do Paciente é medida que se impõe. Nestes termos, colaciono o julgado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRASO NO REEXAME DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TERMO NÃO PEREMPTÓRIO. RÉU JÁ PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 5. Extrai—se das informações constantes do endereco eletrônico do Tribunal de origem que a necessidade de manutenção da segregação cautelar foi revista em 2/12/2020, e o magistrado de primeiro grau destacou que os motivos que ocasionaram a custódia preventiva não desapareceram, ao revés, permanecem inalterados. 6. Já pronunciado o ora recorrente não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 21/STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 143.850/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) - Grifos do Relator

Assim, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a prisão do Paciente, conforme preceitua o artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal.

Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada, ressalvando—se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo

Penal."

Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece da impetração e denega—se a ordem de habeas corpus, ressalvando—se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR

02